

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref. TOMADA DE PREÇO Nº 10/2020

TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.129.617/0001-89, estabelecida na Rua Pedro Francisco Cardoso, nº 57, bairro Corridas, Orleans/SC, vem, à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, através de seu representante, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou a recorrente inabilitada no certame**, consoante as razões fáticas e jurídicas *infra* consignadas:

1. Das Razões Recursais

A recorrente foi considerada inabilitada no presente certame “*por descumprimento dos itens: 3.4.6 por apresentar declaração incompleta, não garantindo que ‘não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes’; e ainda quanto ao item 3.3.2 – balanço sem as devidas assinaturas ou autenticação da junta comercial em toda a documentação apresentada, inclusive em seu termo de encerramento.*”

Entretanto, *data máxima vênia*, entendemos que a decisão da ilustre comissão de licitação merece ser modificada, senão vejamos:

A exigência prevista no item 3.4.6 do edital é a seguinte:

“Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes.”

Em atendimento a esta exigência, a recorrente apresentou a respectiva declaração se obrigando, em caso de contratação decorrente desta licitação, a promover toda a estrutura necessária para a execução do serviço.

O fato de não constar de modo expresso na declaração a frase: *“garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta destes”*, não é motivo para a sua inabilitação, primeiro, porque não há no Edital nenhum modelo formal da declaração a ser utilizada; segundo, porque esta obrigação também está inserida no rol de obrigações constante da cláusula quarta da minuta do contrato administrativo constante do Anexo VII do Edital, de modo a vincular o contratante quanto a esta obrigação independente de declaração prévia; terceiro, porque, ainda que se entenda pela necessidade de declaração prévia e expressa, bastaria simples diligência para esclarecer esta informação, eis que mera formalidade.

Há que se destacar que a Lei de Licitações não possui nenhuma previsão de exigibilidade deste tipo de declaração como condição de habilitação do licitante, até porque o teor da declaração exigida no Edital está reproduzida em eventual contrato administrativo a ser firmado com o vencedor do certame, além da existência de medidas administrativas e penalidades igualmente previstas na Lei 8666/93 que garantem a responsabilidade do licitante pela execução dos serviços, tornando, desse modo, totalmente desarrazoado e desproporcional o excesso de formalismo identificado pela Comissão de Licitação.

Do mesmo modo, a inabilitação também pelo motivo consignado na ata no tocante ao suposto desrespeito ao item 3.3.2., referente ao balanço apresentado pela recorrente, esta Comissão de Licitação entendeu que: *“balanço sem as devidas assinaturas ou autenticação da junta comercial em toda a documentação apresentada, inclusive em seu termo de encerramento”*.

O item 3.3.2. do Edital, por sua vez, consigna o seguinte: *“3.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das Propostas.”*

O fato de não haver a assinatura física nos documentos contábeis apresentados não é motivo de inabilitação, uma vez que tais documentos estão devidamente assinados de forma **digital, conforme devidamente registrado na margem do documento**, o que é totalmente válido, pois realizado na forma da Resolução 01/2018 da JUCESC, alteradas pelas Resoluções 02/2019 e 04/2019, que **tornou obrigatório o arquivamento de todos os atos de registros mercantis de forma digital no site da JUCESC, incluindo todos os livros contábeis.**

Portanto, não há mais a possibilidade de balanços oficialmente registrados na JUCESC de forma física, devendo todos os livros serem registrados de forma digital, razão pela qual não há como se exigir outra forma de comprovação dos balanços exigidos no edital, que não seja de forma digital comprovado através do protocolo e assinatura digitais registrados à margem do termo de abertura, cuja autenticidade pode ser aferida no site da JUCESC ou através do QRCode registrado no canto superior direito do termo de abertura.

Embora se trate de legislação Estadual de conhecimento obrigatório de todos os demais órgãos da Administração Pública estadual e municipal do Estado de Santa Catarina, para facilitar a conferência desta informação, seguem anexos as Resoluções da JUCESC que regem a matéria.

Não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se ter sempre em mente que as normas não devem impedir a Administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é *“proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”* (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534) .

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Daí porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas

como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, *“não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”* (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).”

Assim, a vinculação às regras do Edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido art. 3º do mesmo Diploma.

É de se destacar, nesse contexto, que a alegação da impetrante não é a de que a empresa vencedora padece de má saúde financeira. Alega-se, apenas, que deixou de ser observada filigrana estritamente formal na apresentação dos documentos.

Sem que haja controvérsia quanto ao estado financeiro da licitante, prevalecem as conclusões da Administração no sentido de que a ausência de apresentação dos termos de abertura e encerramento do balanço não impediram que fossem verificados os índices exigidos pelo edital.

É de se destacar, nesse contexto, que a não há nenhuma impugnação à saúde financeira da recorrente, mas mera discussão formal, que inclusive é suprida pelo fato de os documentos contábeis em questão serem válidos por força da normativa que chancela a assinatura digital, cuja autenticidade pode ser conferida por simples diligência no sítio eletrônico competente, a teor do disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93:

“art. 43. (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sobre este assunto o Tribunal de Contas da União pacificou o seguinte entendimento:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

Ainda,

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

E,

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão

de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Com efeito o Tribunal de Justiça Catarinense também se posiciona no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVANTE POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. **O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos supríveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, e não pode ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028572-59.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique

Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 4-9-2018, destaquei).”
Grifamos.

Ainda que a Comissão de Licitação mantivesse o entendimento pela desclassificação por não ter a recorrente apresentado o balanço contábil nos termos formais exigidos pelo Edital, embora equivocada tal exigência diante dos documentos apresentados de acordo com as Resoluções 01/2018, 02/2019 e 04/2019, todas da JUCESC, conforme acima já exaustivamente esclarecido, não poderia declarar a recorrente imediatamente inabilitada, vez que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte (EPP), goza do privilégio estabelecido no artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Esta regra legal inclusive está prevista no item 6.6.1 do Edital, de modo que deveria ter sido assegurada à recorrente a regularização deste “defeito formal” no prazo de cinco dias úteis após o julgamento das propostas em sendo o recorrente declarado vencedor.

Percebe-se, portanto, a regularidade formal de todos os documentos apresentados pela recorrente na sua habilitação.

Portanto, ao considerar a licitante/recorrente inabilitada para o presente processo licitatório, percebe-se manifesta afronta aos princípios da publicidade, isonomia, legalidade e efetividade, uma vez que a licitante não fora notificada da data da nova sessão de abertura da licitação após o seu período de suspensão; do mesmo modo, o excesso de formalismo, deixou de desconsiderar a possibilidade de regularização documental mediante simples diligência, nos termos do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, o que prejudica flagrantemente o caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse panorama, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que: "*Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato*" (RMS 15530/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 01.12.2003). E ainda: "*Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*" (REsp 1190793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08.09.2010).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETA R A**

INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (sem grifo no original). (Apelação Cível n. 2014.075789-6, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, julgada em 20.10.2015)" Grifamos.

E,

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da

decisão interlocutória proferida no primeiro grau. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho) Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (Agravo de Instrumento n. 0018382-42.2016.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, julgado em 22.11.2016).” Grifamos.

Deste modo, merece ser acolhido o presente recurso para que seja considerada habilitada a empresa licitante/recorrente para prosseguir no presente processo de licitação, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento da proposta.

Há de lembrar que vivemos um momento de grande convulsão política e econômica, exigindo do Administrador Público extremo zelo e responsabilidade com a gestão dos recursos públicos, de modo que dispensar/desclassificar sem qualquer motivação/fundamentação a proposta apresentada pela recorrente, com valor abaixo da proposta das demais licitantes, implicará em inegável má gestão dos recursos públicos, o que, além das medidas judiciais cabíveis para a proteção dos direitos da recorrente, vai dar ensejo também à formalização de denúncia aos órgãos de fiscalização, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público.

2. Do Requerimento

Ante o acima exposto, REQUER o recebimento deste recurso, para, ao final, ser DADO PROVIMENTO para que seja considerada habilitada a empresa licitante/recorrente para prosseguir no presente processo de licitação, sendo habilitada para a fase de abertura e julgamento da proposta.

E. Deferimento.

Orleans(SC)/Gaspar/SC, 23 de julho de 2020.

**OELITON ANTUNES
COELHO:06921096
920**

Assinado de forma digital por OELITON
ANTUNES COELHO:06921096920
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=(EM BRANCO), ou=82895970000167,
cn=OELITON ANTUNES
COELHO:06921096920
Dados: 2020.07.27 07:52:35 -03'00'

TERRA PROJETOS E CONSULTORIA –LTDA – EPP
OELITON ANTUNES COELHO
CPF: 069.210.969-20/RG: 5.487.667
Sócio Gerente



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Gabinete da Presidência

OF. CIRCULAR GABP. Nº 001/2018

Florianópolis, 20 de setembro de 2018.

Prezado Senhor,

A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina implantará, a partir de 1/10/2018 até 10/12/2018, a JUCESC DIGITAL. Para tanto o Colégio de Vogais, reunido em Sessão Plenária, aprovou o Cronograma de Obrigatoriedade de Protocolo Digital dos Atos de Registro Mercantil, segue em anexo, cópia da referida Resolução.

O sistema, totalmente digital, visa desburocratizar os procedimentos dos atos levados ao Registro Mercantil e agilizar a tramitação dos documentos no âmbito da Junta Comercial.

A Obrigatoriedade de Protocolo Digital considera os Atos disponíveis nos Módulos de Livros Digitais e de Requerimento Eletrônico (RE), permitindo que todos estes Atos tramitem em formato 100% Digital, sem papel.

Logo, solicito encarecidamente, que nos ajudem a divulgar, através de seus meios, mais esta relevante ação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,



Gerson Antônio Basso
Presidente da Junta Comercial do Estado

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 – GABP/JUCESC

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, consoante o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 12 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em 20 de setembro de 2018, APROVOU a seguinte:

RESOLUÇÃO

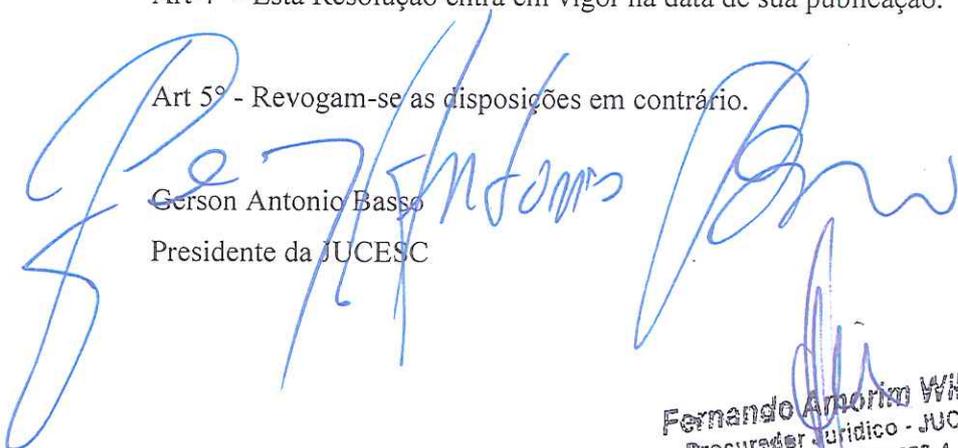
Art. 1º - Fica estabelecido o Cronograma de Obrigatoriedade de Protocolo Digital dos Atos de Registro Mercantil submetidos a arquivamento nesta Junta Comercial.

Art 2º - O Cronograma de Obrigatoriedade de Protocolo Digital está descrito no anexo único desta Resolução.

Art 3º - A Obrigatoriedade de Protocolo Digital considera os Atos disponíveis nos Módulos de Livros Digitais e de Requerimento Eletrônico (RE), tramitando-se todos estes Atos em formato 100% Digital, sem papel.

Art 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


Gerson Antonio Basso
Presidente da JUCESC


Fernando Amorim Wilrich
Procurador Jurídico - JUCESC
Matricula 998.753-4
OAB/SC 17.957

10/09/2018
GABP/JUCESC

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 001/2018
CRONOGRAMA DE OBRIGATORIEDADE DO PROTOCOLO DIGITAL

Ordem de Implantação	Natureza Jurídica	Ato	Data de Implantação na Sede	Data de Implantação nas Unidades Desconcentradas
1º	Todas	Livros	01/10/2018	01/10/2018
2º	EIRELI	Constituição	08/11/2018	08/02/2019
		Baixa/Extinção	08/11/2018	08/02/2019
		Alterações	08/11/2018	08/02/2019
3º	LTDA	Constituição	22/11/2018	22/02/2019
		Baixa/Extinção	22/11/2018	22/02/2019
		Alterações	22/11/2018	22/02/2019
4º	EI	Constituição	03/12/2018	03/03/2019
		Baixa/Extinção	03/12/2018	03/03/2019
		Alterações	03/12/2018	03/03/2019
5º	Cooperativas	Constituição	10/12/2018	10/03/2019
		Baixa/Extinção	10/12/2018	10/03/2019
		Alterações	10/12/2018	10/03/2019
6º	S/A	Constituição	10/12/2018	10/03/2019
		Baixa/Extinção	10/12/2018	10/03/2019
		Alterações	10/12/2018	10/03/2019


Fernando Amorim Wilrich
 Procurador Jurídico - JUCESC
 Matrícula 998.733-4
 OAB/SC 17.957

Estão consideradas no cronograma acima as análises singulares dos Atos disponíveis no Requerimento Eletrônico (RE).

Os livros físicos serão aceitos até o final do exercício 2018. A partir de 02/01/2019 somente serão aceitos protocolos de livros em formato digital, para qualquer exercício correspondente do livro.

As análises colegiadas passarão para a análise digital a partir de 10/12/2018.



Fernando Amorim Wilhch
Procurador Jurídico - JUCESC
Matrícula 998.799-4
OAB/SC 17.957

Resolução Nº 02/2019 – GABP/JUCESC

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, consoante disposto no art. 8º inciso IV da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996. E art. 12 do Regimento Interno, faz saber que o Colégio de Vogais, em Sessão Plenária realizada no dia 11 de abril de 2019, aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica alterada Resolução Nº 01/2019 no que tange ao cronograma de implantação da obrigatoriedade do Protocolo Digital dos Atos do Registro Mercantil submetidos a arquivamento nesta Junta Comercial, disponíveis e elaborados por meio do Requerimento Eletrônico – RE conforme descrito nesta Resolução e seu Anexo Único;

Art. 2º - Esta Resolução vigora a partir de 01/03/2019.

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Presidente da JUCESC

Anexo Único Resolução Plenária nº 02/2019 CRONOGRAMA DE OBRIGATORIEDADE DO PROCOLO DIGITAL

Natureza Jurídica	Ato	Data de Implantação
Todas	Livros	02/05/2019
EI, Eireli, Limitada, Cooperativas e S/A	Todos	02/05/2019
EI	Baixa/Extinção	02/05/2020

Resolução Nº 04/2019 – GABP/JUCESC

O Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, consoante disposto no art. 8º inciso IV da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996. E art. 12 do Regimento Interno, faz saber que o Colégio de Vogais, em Sessão Plenária realizada no dia 04 de julho de 2019, aprovou a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam alteradas as Resoluções Nº 01/2019 e Nº 02/2019 no que tange ao cronograma de implantação da obrigatoriedade do Protocolo Digital dos Atos do Registro Mercantil submetidos a arquivamento nesta Junta Comercial, disponíveis e elaborados por meio do Requerimento Eletrônico – RE conforme descrito nesta Resolução e seu Anexo Único;

Art. 2º - Esta Resolução vigora a partir da publicação.

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Presidente da JUCESC

Anexo Único Resolução Plenária n. 004/2019 CRONOGRAMA DE OBRIGATORIEDADE DO PROCOLO DIGITAL

Natureza Jurídica	Ato	Data da implantação
Todas	Livros	02/05/2019
EI, EIRELI, Limitada, Cooperativa e S/A	Todos, exceto atos de baixa/extinção/distrato	02/05/2019
EI, EIRELI, Limitada, Cooperativa e S/A	Atos de baixa/extinção/distrato	02/05/2020